

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 2015

Acrescenta § 4º ao art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e altera a redação do caput do art. 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para dar às micro e pequenas empresas, nos casos de aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária, o direito de pagar ICMS pela alíquota máxima a elas aplicável, tendo como base de cálculo o valor real da operação.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 45, de 2015, do Senado Federal, *acrescenta § 4º ao art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e altera a redação do caput do art. 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para dar às micro e pequenas empresas, nos casos de aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária, o direito de pagar ICMS pela alíquota máxima a elas aplicável, tendo como base de cálculo o valor real da operação.*

Após tramitação no Senado Federal, a proposição tramita nesta Casa Legislativa. Recebeu despacho do Presidente da Câmara dos Deputados e vem à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para que seja analisado os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

O Projeto de Lei Complementar em comento pretende incluir no art. 19, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, parágrafo quarto prevendo que a alíquota de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) será, em todo território nacional, de 3,95% (três vírgula noventa e cinco por cento) incidente sobre os produtos ou as mercadorias sujeitos à substituição tributária adquiridos por microempresa ou empresa de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional.

A intenção é determinar valor unificado de alíquota de forma a atender o princípio constitucional de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, constante do art. 146, inciso III, alínea “d”, de nossa Carta Magna.

Hoje, as micro e pequenas empresas pagam, no caso de aquisição de mercadorias ou insumos submetidos à substituição tributária, a mesma alíquota aplicável às demais pessoas jurídicas de porte superior, impedindo o implemento efetivo dos benefícios previstos pelo Simples. Isso porque o art. 13, da Lei Complementar nº 123, prevê que a adesão ao tratamento tributário diferenciado implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, além de outros tributos, o ICMS devido nas operações sujeitas à substituição.

Há, ainda, previsão de alteração da redação do caput do art. 10, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, a previsão de compensação automática do valor do imposto pago por força da substituição tributária correspondente ao fato gerador que se realizar com base de cálculo inferior à estimada pela administração estadual ou distrital. Assim, a proposição pretende conferir maior segurança às micro e pequenas empresas, além de reduzir o impacto tributário.

Logo, a aprovação da presente matéria trará maior segurança jurídica e financeira às referidas empresas de forma a prever valor unificado de alíquota aplicável e garantir que estas, em virtude do recolhimento cautelar, não tenham suas expensas desfalcadas em demasia por negócio jurídico ainda não concretizado.

Destaco, apenas, a necessidade de incluir no texto tratamento diferenciado ao setor de combustíveis e lubrificantes. Isso porque a tributação sobre o setor teve início, no ordenamento jurídico brasileiro, com a promulgação do Decreto-Lei nº 2.615, de 21 de setembro de 1940. No entanto, a Constituinte de 1988, ao ventilar a intenção de agregar todos os produtos até então sujeitos à incidência de “impostos únicos” na incidência do ICM, para criar o ICMS, deu início a uma disputa de interesses por parte de diversos Estados federados.

Ocorre que o ICM era constituído de forma a repartir, em relação às operações interestaduais realizadas entre contribuintes, o valor do imposto devido entre o Estado de origem e o Estado de destino. Todavia, em relação a combustíveis e energia elétrica, o ICMS quando da realização de operações interestaduais entre contribuintes excepcionalmente passou a ser remetido ao Estado brasileiro.

Ademais, para amparar a tributação dos combustíveis derivados de petróleo buscando maior eficiência, foi introduzida a sistemática da substituição tributária que, além de antecipar para o momento da saída da refinaria a incidência de toda a carga tributária da cadeia, tornava definitivo o recolhimento do ICMS incidente na operação.

Com o advento da Lei Complementar 87/96, conhecida como Lei Kandir, consolidou-se o entendimento de que nas operações interestaduais com os derivados de petróleo, o ICMS seria devido tão somente ao Estado de destino, porém, a norma não adentrou na questão do prazo para a execução dos ressarcimentos dos créditos de ICMS oriundos das diferenças de carga tributária entre estas operações.

Portanto, a resposta ao problema dos ressarcimentos de crédito no setor de combustíveis inevitavelmente adentra na alteração da redação do art. 10 da Lei Complementar 87/96, principalmente para consignar na legislação um prazo para reembolso das quantias recolhidas a maior nas operações interestaduais com derivados de petróleo, que atualmente consomem o capital de giro das empresas de distribuição de combustíveis em valores próximos a R\$ 1 bilhão conforme informação da entidade representativa do segmento.

Nesse sentido, de modo a equacionar a questão do atraso no ressarcimento de créditos, apresento emenda no sentido de alterar a redação do art. 10, da referida norma, de forma a incluir o prazo máximo de execução dos ressarcimentos nas operações interestaduais com derivados de petróleo.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 45, de 2015, com emenda.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 2015

Acrescenta § 4º ao art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e altera a redação do caput do art. 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para dar às micro e pequenas empresas, nos casos de aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária, o direito de pagar ICMS pela alíquota máxima a elas aplicável, tendo como base de cálculo o valor real da operação.

EMENDA DO RELATOR

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 45, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 10 É assegurado ao contribuinte substituído o direito à compensação automática do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar ou que se realizar com base de cálculo inferior à estimada pela administração estadual ou distrital.

.....

§ 2º Formulado o pedido de ressarcimento das operações interestaduais de derivados de petróleo e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído, poderá, ao seu critério, receber de forma imediata pagamento do contribuinte substituto ou apropriar-se de crédito na sua escrita fiscal.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

.....” (NR).

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator